



Número: **0600249-78.2018.6.21.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **25/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CRISTIANO LUIZ GERHARDT contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 42ª ZRS. O impetrante deseja ver revertida a determinação da retirada de suposta propaganda eleitoral antecipada. Ele requer, liminarmente, que seja suspensa a decisão proferida nos autos do processo nº 10-94.2018.6.21.0042, da 42ª Zona Eleitoral, Santa Rosa, que determinou a retirada da peça publicitária (outdoor), com referência ao deputado federal Jair Bolsonaro. Alega que esta determinação afronta o Direito Fundamental da livre manifestação do pensamento (art.5º, inc. IV, da CF).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRISTIANO LUIZ GERHARDT (IMPETRANTE)		PATRICIA DEIFELD (ADVOGADO) TIAGO MIRANDA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
042ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA/RS (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27311	04/07/2018 14:36	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600249-78.2018.6.21.0000 - Santa Rosa - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

IMPETRANTE: CRISTIANO LUIZ GERHARDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DEIFELD - RS101833, TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

IMPETRADO: 042ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA/RS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A ORDEM DE RETIRADA DE ARTEFATO PUBLICITÁRIO. DEFERIDO. *OUTDOOR*. CONTEÚDO ELEITORAL. ALTO POTENCIAL DE ALCANCE DA PUBLICIDADE. CONFIGURADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. REVOGADA A LIMINAR. DENEGADA A ORDEM.

Insurgência contra decisão que determinou a retirada de *outdoor* ao fundamento de configurar propaganda eleitoral antecipada de pré-candidato à Presidência da República. Pedido liminar deferido para suspender a ordem de retirada da peça publicitária.

Legítimo e regular exercício do poder de polícia conferido ao Juízo da Zona Eleitoral. Flagrante a pretensão eleitoreira da peça impugnada. Aparato expressamente vedado pela legislação eleitoral devido aos altos custos de sua utilização e ao seu elevado impacto publicitário, com capacidade de vulnerar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Apesar de ausente o pedido expresso de voto, o conteúdo eleitoreiro da mensagem é capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, antecipando o período permitido para a propaganda eleitoral. Demonstrada a replicação em massa do *outdoor*, em pelo menos 33 municípios, distribuídos em 13 estados, com padrões e mensagens semelhantes.

Artefato com potencial alcance dos eleitores relevante expressividade econômica, extrapolando os limites permissivos estabelecidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, em descumprimento aos arts. 36, *caput*, e 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Revogada a liminar concedida. Determinada a notificação dos responsáveis para a retirada da propaganda irregular.

Denegação da segurança.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral,

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03/07/2018

DR. JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO LUIZ GERHARDT, contra ato da JUÍZA ELEITORAL DA 42ª ZONA - SANTA ROSA, que, no exercício do poder de polícia, atendendo pedido veiculado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação naquele município, determinou a retirada de artefato publicitário – *outdoor*, entendendo configurada propaganda eleitoral antecipada e irregular, em favor do pré-candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro (ID 21146).

Narra o impetrante que a afixação do *outdoor* não pode ser considerado como publicidade eleitoral extemporânea, pois não expressa pedido explícito de voto, requisito legal indispensável à caracterização do ilícito, consoante a nova redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.551/17. Afirma que a determinação de remoção da peça viola direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento. Requer o deferimento de medida liminar para suspender a ordem de retirada da peça publicitária. Ao fim, pugna pela concessão da segurança, para que se reconheça a nulidade da decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que determinou a retirada da peça.

A liminar foi deferida (ID 21626).



Notificada, a apontada autoridade coatora prestou informações, afirmando que a propaganda eleitoral por meio de *outdoor* é vedada pela legislação vigente e que a decisão respeitou o princípio da isonomia entre os candidatos e o equilíbrio entre as candidaturas (ID 23967).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da ordem (ID 25589).

É o relatório.

VOTO

CRISTIANO LUIZ GERHARDT insurge-se contra ato da Juíza Eleitoral da 42ª Zona, que, no exercício do poder de polícia, a partir de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, determinou a retirada de *outdoor* instalado pelo impetrante, ao fundamento de que o artefato veicula propaganda eleitoral antecipada e irregular em benefício do notório futuro candidato ao cargo de Presidente da República Jair Bolsonaro.

Primeiramente, cumpre destacar que o exercício do poder de polícia eleitoral pelos juízes eleitorais, no contexto das Eleições Gerais, está previsto nos arts. 249 do Código Eleitoral e 41 da Lei n. 9.504/97, sendo regulamentado pelo art. 37 da Resolução TSE n. 23.547/17.

Na hipótese, nítido e incontroverso que a determinação judicial resultou do legítimo e regular exercício do poder de polícia conferido ao Juízo da 42ª Zona Eleitoral. Desse modo, passo a análise do conteúdo da publicidade.

O impetrante sustenta que a afixação da publicidade não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada, pois não faz pedido explícito de voto, requisito legal imprescindível à caracterização da ilicitude.

O painel publicitário em questão veicula a fotografia do pré-candidato Jair Bolsonaro, tendo ao fundo a bandeira do Brasil, e, ao lado, os seguintes dizeres (ID 21152):

NÓS APOIAMOS POLÍTICO HONESTO, E VOCÊ?

#BOLSONARO

"BRASIL ACIMA DE TUDO,

DEUS ACIMA DE TODOS"

SANTA ROSA – RS

GRUPO DE APOIO VOLUNTÁRIO

Na aferição da licitude ou não da divulgação, devem ser consideradas as hipóteses permissivas previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, que expressamente estabelece a possibilidade de realização de uma série de condutas de divulgação e promoção de eventuais candidatos, as quais não configuram publicidade extemporânea, desde que ausente o pedido explícito de votos.



Tal elenco de condutas consolidaram o chamado período de pré-campanha eleitoral, possibilitando a exposição pessoal dos candidatos, de suas ideias e propostas, em compensação à redução do período estrito de propaganda eleitoral para 45 dias, a partir da Reforma Eleitoral de 2015, pondo em privilégio o direito à informação e ao debate de ideais, essenciais para o processo democrático e para a formação de uma escolha legítima pelo eleitor.

Sobre o tema, em sessão realizada em 26.6.2018, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agr. no Respe n. 4346 – Itabaiana/SE e do Agr. no AI n. 924 – Várzea Paulista/SP, ambos ainda pendentes de publicação, analisando casos de propaganda antecipada via *Whatsapp* e placas ou cartazes, enunciou critérios distintivos entre a propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, e os atos promocionais lícitos de pré-campanha, permitidos pelo art. 36-A do mesmo diploma.

O primeiro critério estabelece que o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos.

O segundo fixa que os atos publicitários não eleitorais, ou seja, sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada.

Finalmente, o derradeiro parâmetro enuncia que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhados de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*. No entanto, quando a manifestação, sobretudo em relação à forma, possua uma expressão econômica minimamente relevante, devem ser considerados os seguintes ônus e exigências: a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial, se considerados com conteúdo eleitoral, tais como *outdoor*, brindes, etc; e b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Cotejando-se a publicidade em questão com esse último norteador de análise, resta clara a ilicitude da veiculação. Vejamos.

Sobressai a flagrante pretensão eleitoreira da peça de propaganda, eis que não se cogita em veiculação com atributos semelhantes caso não estivessemos à iminência das campanhas eleitorais.

Quanto à substância da publicidade, adoto como referência a linha de análise realizada pelo douto Juiz Eleitoral Rodrigo de Azevedo Bortoli, da 29ª Zona Eleitoral - Lajeado, que, diante de quadro fático bastante similar (Pet. n. 8-66.2018.6.21.0029), bem elucidou o caráter eleitoral das inscrições e a sua potencialidade de influência sobre a pequena comunidade.

Nessa esteira, a manifestação em tela veicula os dizeres "Nós apoiamos político honesto, e você?". A frase evidentemente procura, a um só tempo, incitar o leitor a um critério preponderante de escolha eleitoral e relacionar o referido predicado ao futuro candidato cuja imagem promove, em nítido direcionamento à opção do voto.

Outrossim, há referências a valores de grande força emocional, verificados na evocação de "Brasil acima de tudo" e de "Deus acima de todos", denotando sentimentos de nacionalismo e suscitando a devoção cristã, muito importantes na tradição cultural brasileira.

Esses elementos agregados à imagem da bandeira nacional ao fundo, ao pretense candidato gesticulando o "V" com a mão e à própria iminência da disputa presidencial, deixam inequívoco o conteúdo eleitoral da manifestação.



No tocante à forma utilizada, trata-se de aparato de relevante expressão econômica e expressamente vedado pela legislação eleitoral.

A proscrição do uso de *outdoor* em campanhas eleitorais, estipulada pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, existe desde o ano de 2006. A *ratio essendi* da proibição é inerente ao próprio engenho: os altos custos de sua utilização e o elevado impacto publicitário que alcança, capaz de vulnerar a igualdade de chances entre os candidatos em favor daquele que ostenta maior poder econômico.

Com efeito, trata-se de estratégia de ostensiva impressão visual e de eficácia massificada, garantida por suas dimensões e por seu forte apelo visual. Diversamente da propaganda em rádio, televisão ou *internet*, o artefato apreende a atenção involuntária e desprevenida do eleitor e, beneficiando-se da indevida antecipação ao pleito, incorpora-se, no curso dos dias, à própria paisagem cotidiana do local, especialmente se tratando de pequeno município do interior do Estado, o que favorece a assimilação por reiteração de leitura e induz à minoração da defesa crítica do eleitor.

Portanto, evidencia-se que a mensagem publicitária, apesar de ausente o pedido direto e escrito de votos, ostenta nítido conteúdo eleitoral e mostra-se capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato (art. 242 do Código Eleitoral), antecipando o período de captação de votos (art. 36, *caput*, da Lei das Eleições), em detrimento do postulado da igualdade de chances entre os concorrentes.

Cabe ressaltar, ainda, que os significativos custos de contratação desse veículo publicitário impedem a sua utilização pelas campanhas com aporte ordinário de recursos financeiros. As próprias variações de oferta, extensão e localização do engenho obstaculizam qualquer cogitação de uso igualitário entre candidatos médios.

Ainda, quando era não proscrito pela legislação, o manejo disseminado de propaganda em *outdoor* exigia redobrados esforços na fiscalização das fontes de financiamento e dos limites às doações de campanha, frequentemente fomentando suspeitas de irregularidades nas prestações de contas ou abuso do poder econômico.

Nesse especial aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer escrito, arrola uma série de procedimentos e documentos no âmbito do Ministério Público Eleitoral que demonstram a replicação em massa, em pelo menos 33 municípios distribuídos em 13 estados, de artefatos publicitários com padrões e mensagens semelhantes.

Essa evidência, apesar de incabível aprofundamento na cognição limitada do Mandado de Segurança, é suficiente para afastar a afirmação de que se trata de um ato espontâneo e despretenso de apoiadores isolados.

Assim, tendo em vista o conteúdo eleitoral e o potencial de alcance da publicidade, a relevância da sua expressão econômica, a vedação à sua utilização durante o período oficial e a impossibilidade de sua utilização pelo "pré-candidato médio", entendo que o objeto publicitário em questão extrapola os limites da permissão trazida pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Configura-se, na hipótese, propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, em descumprimento aos arts. 36, *caput*, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Dessa forma, o ato impugnado, praticado no regular exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não é ilegal ou abusivo.

Por essa razão, deve ser revogada a medida liminar anteriormente concedida, que, na oportunidade, em análise perfunctória, apenas ateu-se à decisão monocrático de mesma natureza de lavra do eminente Min. Luiz Fux, em caso idêntico (Rp n. 06000028-80), mas ainda pendente de julgamento no que concerne ao mérito da ação.



Assim, denego a ordem, mantendo-se hígido o ato impugnado, a fim de que os responsáveis sejam notificados para a retirada da propaganda irregular, nos exatos termos da decisão proferida pela Juíza da 42ª Zona Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela **revogação** da liminar concedida e pela **denegação** da ordem, mantendo-se o ato impugnado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) -

PROCESSO: 0600249-78.2018.6.21.0000 - Santa Rosa - RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: CRISTIANO LUIZ GERHARDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DEIFELD - RS101833, TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

IMPETRADO: 042ª ZONA ELEITORAL - SANTA ROSA/RS

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A ORDEM DE RETIRADA DE ARTEFATO PUBLICITÁRIO. DEFERIDO. *OUTDOOR*. CONTEÚDO ELEITORAL. ALTO POTENCIAL DE ALCANCE DA PUBLICIDADE. CONFIGURADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. REVOGADA A LIMINAR. DENEGADA A ORDEM.



Insurgência contra decisão que determinou a retirada de *outdoor* ao fundamento de configurar propaganda eleitoral antecipada de pré-candidato à Presidência da República. Pedido liminar deferido para suspender a ordem de retirada da peça publicitária.

Legítimo e regular exercício do poder de polícia conferido ao Juízo da Zona Eleitoral. Flagrante a pretensão eleitoreira da peça impugnada. Aparato expressamente vedado pela legislação eleitoral devido aos altos custos de sua utilização e ao seu elevado impacto publicitário, com capacidade de vulnerar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Apesar de ausente o pedido expresso de voto, o conteúdo eleitoreiro da mensagem é capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, antecipando o período permitido para a propaganda eleitoral. Demonstrada a replicação em massa do *outdoor*, em pelo menos 33 municípios, distribuídos em 13 estados, com padrões e mensagens semelhantes.

Artefato com potencial alcance dos eleitores e relevante expressividade econômica, extrapolando os limites permissivos estabelecidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, em descumprimento aos arts. 36, *caput*, e 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Revogada a liminar concedida. Determinada a notificação dos responsáveis para a retirada da propaganda irregular.

Denegação da segurança.

DECISÃO:

Por unanimidade, revogaram a liminar concedida e denegaram a ordem.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.

